AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 55/2022

OBJETO: Requerimento de antecipação de obras

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.095107/2021-06

ENCAMINHAMENTO: À votação da Diretoria Colegiada

DAS PRELIMINARES

1- Trata-se da aprovação do requerimento apresentado pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. para autorizar antecipação de obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no item 3.2.1 do Programa de Exploração da Rodovia – PER para o 3º ano de concessão (20 de janeiro de 2022 a 19 de janeiro de 2023), conforme pedido formulado no Requerimento ECC-GAC-0615-2021 (SEI nº 8299459).

DOS FATOS

2- A princípio, destaca-se a justificativa apresentada pela Concessionária Ecovias do Cerrado ((SEI nº 8299459):

> 3. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que as obras contidas no escopo supramencionado se referem às obras obrigatórias que deverão ser realizadas até o final do 5º ano concessão, conforme quantitativos/extensões e os prazos intermediários definidos nos respectivos subitens do PER, cujos anteprojetos já foram apresentados à ANTT em atenção à cláusula 6.7.11 do Contrato de Concessão. Vale ressaltar também que todos anteprojetos das obras até o 5º ano de concessão já foram aprovados por esta Agência e seguem em análise e tratativas para aprovação dos projetos executivos.
>
> 4. Durante a fase de elaboração desses projetos, a Ecovias do Cerrado**identificou a possibilidade de antecipar algumas dessas obras para conciliar sua execução junto àquelas que serão realizadas ao longo do 3º ano concessão, haja vista a sinergia entre elas e os benefícios que serão gerados para a fluidez do tráfego e, sobretudo, para a segurança e conforto dos usuários (grifei).**
>
> 5. Posto isso, cabe trazer à baila o que dispõe o Contrato de Concessão, em seu Anexo 5 – Fatores D,A e E Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio, cláusula 3.1, sobre a conclusão antecipada de obras:
>
>> "O Acréscimo de Reequilíbrio não constitui espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas mecanismo pré-fixado de ressarcimento da Concessionária pela conclusão antecipadas das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER (Fator A) ou pela conclusão de obras do Estoque de Melhorias (Fator E). Pressupõe que, se estas obras tiverem a sua execução autorizada ou solicitada pela ANTT, o custo financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários. " (Grifo nosso)
>
> 6. À luz do regramento contratual que não impede a antecipação de obras e, considerando a motivação da Concessionária em fazê-la visando o atendimento ao interesse público, frise-se: sinergia, fluidez do tráfego, segurança e conforto dos usuários, a Ecovias do Cerrado listou no quadro a seguir (i) as obras que irão compor o cronograma do 3º ano concessão de acordo com o PER, e (ii) as obras que poderão ser antecipadas (destaque em negrito):
>
> (...)
>
> 8. Outrossim, com fulcro na segurança dos usuários que trafegam pelo trecho concedido, é oportuno mencionar que em seu estudo sobre as antecipações a Ecovias do Cerrado considerou as estatísticas de acidentes no trecho concessionado no período entre janeiro de 2016 (anterior à concessão) e julho de 2021, dados estes extraídos da base de ocorrências disponibilizada pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, com intuito de verificar as oportunidades de prevenção de acidentes e redução do índice de mortalidade da rodovia.
>
> (...)
>
> 10. Especificamente quanto as Vias Marginais, vale destacar que as obras previstas no PER para o 3º ano de concessão estariam localizadas no trecho de Monte Alegre de Minas (TH 11). Porém, estas marginais foram implantadas pelo DNIT entre o km 685 e km 689 da BR-365/MG, já estando concluídas e liberadas ao tráfego. Desta forma, os próprios anteprojetos elaborados pela Concessionária e aprovados pela ANTT2 já abordaram esse tema e redistribuíram o quantitativo de 7,0km de vias marginais entre os Municípios de Uberlândia, Ituiutaba e Aparecida do Rio Doce.
>
> 11. Tanto no perímetro urbano de Ituiutaba, quanto em Aparecida do Rio Doce, o PER já previa outros segmentos de vias marginais a serem implantados no 5º ano de Concessão. Todavia, como os segmentos em substituição ao trecho de Monte Alegre de Minas já serão executados no 3º ano, conforme previsto no PER, propomos a antecipação de todo o quantitativo previsto nos anteprojetos aprovados para estes municípios, tendo em vista a continuidade das vias e sinergia

das obras. O que corrobora com as justificativas anteriormente apresentadas.

(...)

18. Destarte, caso não haja óbice por parte desta Agência Reguladora à proposta de antecipação apresentada nesta ocasião e avançando a etapa relacionada à aprovação dos projetos executivos, a Concessionária procederá com as providências necessárias para execução das obras elencadas no Quadro 03 supramencionado, juntamente com as demais obras originalmente previstas para o 3° ano de concessão. Nesse sentido, tão logo seja possível, é imprescindível que esta Agência se manifeste, tendo em vista o início próximo do 3° ano concessão.

19. Sem mais para o momento, a Ecovias do Cerrado aguardará o posicionamento desta Agência perante ao assunto em tela e reforça seu compromisso para com o interesse público por meio da prestação de serviços contínua que privilegia, sobretudo, a fluidez do tráfego e a segurança dos usuários.

3- Instada a se manifestar quanto à pertinência do pleito de antecipação de obra para o 3° ano de concessão, a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minais Gerais - COINF/MG, por meio da Nota Técnica SEI nº 8784848, de 16/11/2021, destacou as antecipações sob análise. A saber:

TH	Descrição	Antecipação requerida para o 3° ano – km restante pelo PER	Ano previsto para execução no PER
16	Faixas adicionais	13,00 km	4° ano
19	Faixas adicionais	2,19 km	5° ano
19	Vias Marginais	1,60 km	4° ano
06	Vias Marginais	1,50 km	5° ano
16	Vias Marginais	3,80 km	5° ano

4- Consignou, também, que não é a primeira vez que se discute a antecipação de obras no contrato da Concessionária Ecovias do Cerrado:

(...)

2. Importante relembrar que constam nos autos do processo n° 50500.122251/2020-33 a autorização da ANTT para antecipação de algumas obras para o 2° ano concessão, de modo que este pedido não é inédito para o contrato. Naquela ocasião, o Trecho Homogêneo 9 (TH9) teve a antecipação de uma correção de traçado, o Trecho Homogêneo 16 (TH16) teve antecipação aprovada do 4° ano para o 2° ano da concessão de 8,19 km de faixas adicionais, bem como o Trecho Homogêneo 17 (TH17) teve a antecipação de uma rotatória alongada de acesso à Gurinhatã-MG (Quadro 1).

Quadro 1: Antecipações aprovadas para o 2° ano

TH	Descrição	km inicial	km final	processo	n° Carta ECC-GAC (ano 2021)	Ano previsto no contrato a ser antecipado para o 2° ano concessão	Extensão
9	Correção de Traçado	187,17	188,25	50510.012103/2021-73	254	5° ano	1,08
16	Faixa Adicional	784,7	786,26	50510.012098/2021-07	262	4° Ano	1,56
16	Faixa Adicional	785,82	787,68	50510.012098/2021-07	256	4° Ano	1,86
16	Faixa Adicional	788,16	788,84	50510.012098/2021-07	259	4° Ano	0,68
16	Faixa Adicional	788,4	790,04	50510.012098/2021-07	258	4° Ano	1,64
16	Faixa Adicional	791,35	793,8	50510.012098/2021-07	257	4° Ano	2,45
17	Retorno em Nível (Rotatória Alongada) de acesso a Gurinhatã-MG	793,04	-	50510.012092/2021-21	263	4° Ano	-

3. Com essas antecipações, considerando o previsto no PER, ainda restou para o TH16 o quantitativo de 13,00 km de faixas adicionais a serem executados para o 4° ano da concessão, conforme mostra o Quadro 2 seguinte.

Quadro 2: Saldo restante em relação ao PER

TH	Descrição	Previsto PER	Antecipado para 2° ano	Saldo Restante
9	Correção de Traçado	1 un. (5° ano)	1 un.	0
16	Faixa adicional	21,19 km (4° ano)	8,19 km	13 km
17	Rotatória alongada	1 un. (4° ano)	1 un.	0

5. Sobre o mérito do pedido de antecipação concluiu que:

(...)

4. Agora, a proposta da Ecovias do Cerrado seria de antecipar as demais implantações de 3ª faixas restantes do TH16 (calculada em 13 km pelo Quadro 2 anterior), do 4º para o 3º ano da concessão. Acerca dessa antecipação em cena (TH16), diante das justificativas da concessionária e compreendendo a realidade local, esta área técnica se manifesta favorável à proposta. A 3ª faixa é um importante recurso para auxiliar na fluidez e segurança do tráfego de modo que não se vislumbra objeção quanto à antecipação de 1 ano nessa localidade do TH16.

5. Por sua vez, o TH19 possui previsão para implantação de 3ª faixa apenas no 5º ano da concessão. Com as mesmas justificativas apresentadas, esta área técnica também se manifesta favorável à proposta, a qual teria antecipação de 2 anos nessa localidade. Aliás, essa faixa adicional é um complemento das obras de implantação de rotatória alongada no distrito de Chaveslândia-MG, as quais prudentemente serão realizadas em conjunto. Da mesma forma, as vias marginais seriam antecipadas do 4º para o 3º ano, sem objeção desta área técnica.

6. Quanto ao TH06, a antecipação de 1,50 km de vias marginais foi também requerida do 5º para o 3º ano, ao que parece, em sinergia com as obras na localidade previstas para o período, incluindo um retorno em nível. É importante citar que eventual remanejamento de vias marginais de Monte Alegre de Minas-MG para Aparecida do Rio Doce-GO ocorre no TH05, onde se prevê a implantação de 0,530 km de marginais sentido oeste e 0,690 km sentido leste (total de 1,22 km), conforme consta nos autos do processo 50500.071226/2020-84 (que trata das obras do TH05). Com isso, pelo que consta nos autos do processo nº 50500.071227/2020-29, há previsão para implantação de apenas 1,50 km de vias marginais no TH 06 (vide anteprojetos apresentados), os quais coadunam com os valores previstos no PER para a localidade. Para melhor esclarecimento acerca desse remanejamento de vias marginais, resumem-se as informações na Tabela 1 seguinte, em que se verifica que dos 7 km remanejados de Mte. Alegre, seriam executados cerca de 7,76 km no total, nas proximidades de Aparecida de Rio Doce-GO (1,22 km), Uberlândia-MG (2,60 km) e Ituiutaba-MG (3,94 km):

Tabela 1: *Resumo dos remanejamentos das vias marginais de Monte Alegre de Minas-MG*

TH	Previsto PER	Remanejamento de Mte. Alegre	Total	Referência
05 (Aparecida do Rio Doce)	0 km	1,22 km	1,22 km	50500.071226/2020-84
10 (Uberlândia)	0 km	2,60 km	2,60 km	50500.071238/2020-17
15 e 16 (Ituiutaba)	1,2 + 2,6 km (3,80 km)	3,94 km	7,74 km	50500.071248/2020-44
	TOTAL:	**7,76 km**		

7. No que versa sobre o TH16, no trecho urbano de Ituiutaba-MG, as vias marginais originalmente previstas no PER seriam de 3,80 km no 5º ano. Pelo exposto na carta da Ecovias do Cerrado em discussão, também haverá remanejamento das marginais de Monte Alegre de Minas-MG para Ituiutaba-MG, sem antecipação de obras, uma vez que os 7 km de marginais para esse município estavam previstos para o 3º ano. Um resumo do exposto está no Quadro 3 seguinte:

Quadro 3: Antecipações previstas a partir da análise destes autos

TH	Descrição	Antecipação requerida para o 3º ano – km restante pelo PER	Ano previsto para execução no PER
16	Faixas adicionais	13,00 km	4º ano
19	Faixas adicionais	2,19 km	5º ano
19	Vias Marginais	1,60 km	4º ano
06	Vias Marginais	1,50 km	5º ano
16	Vias Marginais	3,80 km	5º ano

8. Por fim, importante citar que os valores obtidos no Quadro 3 foram aqueles calculados em relação ao PER (considerando as diferenças de km das antecipações aprovadas nos autos do processo nº 50500.122251/2020-33 quanto às faixas adicionais e aquilo disponível no PER para os demais elementos), os quais podem diferir daqueles propostos pela Ecovias do Cerrado por eventuais adequações locais.

9. Ademais, acerca desse mesmo tema, rememora-se a importância de dar início com a maior brevidade possível às obras de duplicação dos Trechos Homogêneos 13, 14 e 15, uma vez que não há outra previsão contratual que proporcione melhoria dessa região, a qual conta com pista simples e elevado fluxo de tráfego. Nos termos do parágrafo 7º do Despacho COINFMG 5826750, trouxe-se:

> 7. Por sua vez, reitera-se também no mesmo viés da fluidez e da segurança viária, a importância da duplicação prevista para os Trechos Homogêneos 13, 14 e 15. Assim, seria interessante buscar junto à Concessionária a viabilidade/interesse para, após verificado o eventual atingimento do gatilho volumétrico, se for o caso, buscar meios para promover a antecipação dessa duplicação ou ao menos de parte dela, a fim de beneficiar cumulativamente as partes envolvidas. Essa recomendação também está formalizada nos autos dos processos nº 50500.071245/2020-19 (mediante documento SEI nº4581019) nº 50500.071246/2020-55 (mediante documento SEI nº4639566) e nº 50500.071247/2020-08 (mediante documento SEI nº 4641045), bem como no Despacho COINFMG 4693344 supracitado.

10. Em suma, **não há objeção quanto às antecipações requeridas pela Ecovias do Cerrado**, contudo, ressalta-se que há sutil diferença entre os cálculos de algumas extensões apresentadas, de modo que a concessionária possivelmente realizará uma extensão maior do que aquela prevista no PER. Sobre isso, o comparativo entre o saldo restante do PER e o pretendido a ser executado pela Ecovias do Cerrado mediante Carta ECC-GAC-0615-2021 está no Quadro 4 seguinte.

Quadro 4: Comparativo entre o Quadro 3 deste documento e o Quadro 3 da Ecovias do Cerrado

TH	Descrição	Quadro 3 (deste documento)	Quadro 3 (Ecovias do Cerrado)	Diferença
6	Marginais	1,50 km	1,50 km	-
16	Faixa Adicional	13,00 km	13,71 km	0,71 km
16	Marginais	3,80 km	3,95 km	0,15 km
19	Faixa Adicional	2,19 km	2,23 km	0,04 km
19	Marginais	1,60 km	1,61 km	0,01 km

6- A Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR), por sua vez, inclinou-se favorável ao requerimento de antecipação de obra previstas no item 3.2.1 do Programa de Exploração da Rodovia (PER), "tendo em vista as melhorias na fluidez do tráfego e, principalmente, na segurança viária para o local", destacando, contudo, que a Concessionária fará jus ao acréscimo de reequilíbrio (Fator A), após a conclusão das obras, conforme será abordado a seguir.

7- Em 24/3/20212, mediante sorteio realizado pela SEGER, o Processo foi distribuído e encaminhado a esta Diretoria para relatoria por meio do Despacho CODIC (SEI nº 10518722).

8- É o Relatório. Passo a decidir.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

9- O requerimento foi apresentado pela Concessionária Ecovias do Cerrado, cujo objeto é a antecipação de 13 km de faixas adicionais do 4º para o 3º ano e de 3,8 km de vias marginais do 5º para o 3º ano, do Trecho Homogêneo 16 (TH16), solicita também a antecipação de 2,19 km de faixas adicionais do 5º para o 3º ano, e de 1,6 km de vias marginais, do 4º para o 3º ano, do Trecho Homogêneo 19 (TH19), bem como, a antecipação de 1,5 km de vias marginais do Trecho Homogêneo 6 (TH6), do 5º para o 3º ano, sob a justificativa de se garantir a sinergia entre as obras realizadas, a fluidez do tráfego e, sobretudo, a segurança e o conforto dos usuários, conforme destacado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1614/2022/GEFIR/SUROD/DIR - SEI 10411106.

10- Diante disso, a área técnica da ANTT, por meio da referida nota, analisou a solicitação, bem como os argumentos que respaldaram a conclusão formulada, sendo que, ao final, demonstrou a possibilidade/pertinência da antecipação das obras e das referidas melhorias, reforçando, inclusive, que a Concessionária Ecovias do Cerrado deverá assumir "toda e qualquer responsabilidade futura ocasionada por quaisquer atrasos que por ventura venham a ocorrer e que a mesma estará sujeita a aplicação do Desconto de Reequilíbrio - Fator D e possível apuração de penalidade por descumprimento dos prazos estabelecidos".

> 27. Mediante a Nota Técnica em questão apresentamos a análise técnica, no que compete à Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR), acerca do pedido formulado pela Concessionária no Requerimento ECC-GAC-0615-2021 (SEI nº 8299459) que requer aprovação desta Agência para antecipação de obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no item 3.2.1 do Programa de Exploração da Rodovia – PER para o 3º ano de concessão (20 de janeiro de 2022 a 19 de janeiro de 2023).
>
> 28. A COINF-URMG, por intermédio do Despacho COINFMG SEI 8784848, manifestou não haver objeção quanto às antecipações requeridas pela Ecovias do Cerrado. No que se refere ao cálculo do Fator A, esta GEFIR apresentou o cálculo realizado na presente Nota Técnica, e concluiu que a Concessionária fará jus a um percentual de acréscimo de 0,48546%, o qual não foi analisado seu real impacto na Tarifa Básica de Pedágio (TBP), bem como impacto sócio econômico.
>
> 29. Em razão do fundamentado nesta Nota Técnica, o posicionamento desta Gerência é favorável ao requerimento de autorização para antecipar, para o 3º Ano Concessão, das supracitadas obras, previstas no item 3.2.1 do Programa de Exploração da Rodovia (PER), tendo em vista as melhorias na fluidez do tráfego e, principalmente, na segurança viária para o local.
>
> 30. Por fim, esta GEFIR ratifica que, se aprovada a solicitação de antecipação das supracitadas obras, para o 3º ano concessão, e se forem concluídas naquele ano, a Concessionária fará jus ao Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A que impactará diretamenteno cálculo da Tarifa Básica de Pedágio, a ser considerado na revisão subsequente à conclusão das obras.
>
> 31. Além do mais, aproveitamos também para informar que a Ecovias do Cerrado assume toda e qualquer responsabilidade futura ocasionada por quaisquer atrasos que por ventura venham a ocorrer e que a mesma estará sujeita a aplicação do Desconto de Reequilíbrio - Fator D e possível apuração de penalidade por descumprimento dos prazos estabelecidos.
>
> 32. Por todo o exposto, manifestamos pelo **deferimento do pleito** e submete-se a presente instrução técnica à apreciação superior.

11- Registra-se, portanto, o aprofundamento da área técnica quando da análise dos elementos técnicos exigíveis no PER, constatando, inclusive, que as obras propostas compatibilizaram o PER com as necessidades viárias e as solicitações de autoridades locais, em especial considerando a antecipação das obras de implantação de faixas adicionais dos Trechos Homogêneos 16 (TH16) e 19 (TH19) e vias marginais dos Trechos Homogêneos 6 (TH6), 16 (TH16) e 19 (TH19).

12- Ainda nesse sentido, embora a Resolução ANTT nº 1.187, de 09/11/2005, não previu a aplicação do Fator A - Acréscimo de Reequilíbrio à TBP - quando da conclusão de obra antecipada e autorizada pela ANTT, percebe-se que as antecipações ora pleiteadas possuem termo final após o período

previsto para a primeira Revisão Quinquenal, justificando, dessa maneira, a respectiva incompatibilidade temporal de tratar o presente assunto no âmbito de Revisão Quinquenal. Dessa maneira, faz-se imperiosa a análise e aplicação contratual no que diz respeito à possibilidade de aplicação do Fator A, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1614/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 10411106). A saber:

(...)

23. Adiante, a subcláusula 21.4.2 dispõe que a conclusão antecipada de obras de ampliação de capacidade e melhorias pode ensejar, **após a conclusão das obras**, a aplicação do Fator A:

21.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

(i) na hipótese de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos **Escopos**, **Parâmetros de Desempenho** e **Parâmetros Técnicos** da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e de Frente de Serviços Operacionais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da aplicação automática do **Fator D**, sendo que a conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** poderá ensejar, após a conclusão da obra, aplicação do **Fator A,** nos termos da subcláusula 21.6 e conforme a metodologia prevista no **Anexo 5**;

24. Detidamente em relação ao Fator A, a subcláusula 21.6 Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio explicita que a conclusão antecipada de obras de ampliação de capacidade e melhorias pode ensejar a aplicação do Fator A e que a cada ano será realizada a avaliação correspondente, sendo exposto na subcláusula 21.6.6 (ii) **que será aplicado de forma automática:**

21.6 Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

21.6.1 A **ANTT** promoverá a avaliação do desempenho da **Concessão** de acordo com as regras e procedimentos previstos no **Anexo 5**, considerando o descumprimento dos indicadores, bem como o atraso e a inexecução das obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção, da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço e da Frente de Serviços Operacionais.

21.6.2 A conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** poderá ensejar a aplicação do **Fator A**, observadas as regras previstas no **Anexo 5**.

21.6.3 A conclusão das obras do **Estoque de Melhorias** ensejerá a aplicação do **Fator E**, conforme disposto no **Anexo 5**.

21.6.4 A cada ano do **Prazo da Concessão**, o resultado da avaliação de desempenho determinará o **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio** para o respectivo ano, na forma prevista no **Anexo 5**.

21.6.5 O percentual do **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio** de cada ano será aplicado sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** com base na fórmula indicada na subcláusula 17.3.3, à exceção do último ano, que seguirá as regras constantes do **Anexo 5**.

21.6.6 A **Concessionária** declara ter pleno conhecimento e reconhece que:

(i) considerando o caráter objetivo da avaliação realizada pela **ANTT**, o seu resultado indicará as condições físicas do **Sistema Rodoviário** e a sua conformidade com os **Parâmetros de Desempenho,** com o cumprimento do prazo de execução das obras e demais exigências do **Contrato** e do **PER**, observados os **Parâmetros Técnicos** e os **Escopos**;

(ii) o **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio**, determinado pela avaliação anual de desempenho e execução de obras, é um mecanismo pactuado entre as **Partes** para reequilibrar o **Contrato** nos casos de atraso ou inexecução de obras e serviços (**Fator D**), de conclusão antecipada de **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** (**Fator A**) ou de conclusão de obras do **Estoque de Melhorias** (**Fator E**), e será aplicado de forma automática pela **ANTT.**

(iii) a redução ou aumento do valor da **Tarifa Básica de Pedágio** em decorrência da aplicação do **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio** não constitui penalidade contratual ou receita adicional, mas mecanismo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**;

25. No Anexo 5 - Fatores D, A e E, que trata da metodologia do Fator A e outros fatores, em relação ao acréscimo de reequilíbrio, que não constitui espécie de bonificação em favor da Concessionária, temos a premissa de aplicação do referido fator para as obras que tiveram a sua execução autorizada ou solicitada pela ANTT, em razão do custo financeiro adicional a ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários:

Anexo 5 - Fatores D, A e E

Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

1. Introdução

1.1 O presente **Anexo** tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** e do **Acréscimo de Reequilíbrio** relacionados à prestação dos serviços públicos objeto da **Concessão**.

1.2 A aplicação dar-se-á por meio dos **Fatores D, A e E**, incidentes sobre a **Tarifa Básica de Pedágio**, na forma prevista nas subcláusulas 17.4 e 21.6 deste **Contrato**.

(...)

3. Acréscimo de Reequilíbrio e **Estoque de Melhorias**

3.1 O **Acréscimo de Reequilíbrio** não constitui espécie de bonificação em favor da **Concessionária**, mas mecanismo pré-fixado de ressarcimento da **Concessionária** pela conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** previstas no **PER** (**Fator A**) ou pela conclusão das obras do **Estoque de Melhorias (Fator E).** Pressupõe que, se essas obras tiveram a sua execução autorizada ou solicitada pela **ANTT**, uma vez tenham sido realizadas, o custo financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários.

3.2 O **Acréscimo de Reequilíbrio** consiste no acréscimo percentual ao valor da **Tarifa Básica de Pedágio** pré-fixado na **Tabela II**, decorrente das seguintes hipóteses:

3.2.1 conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** previstas no **PER**, sendo a sua execução condicionada à prévia autorização da **ANTT**; ou

3.2.2 conclusão das obras do **Estoque de Melhorias**, mediante prévia solicitação da **ANTT**.

3.3 O **Acréscimo de Reequilíbrio** será aplicado junto ao **Desconto de Reequilíbrio** na revisão ordinária subsequente à conclusão das obras e serviços previstos na **Tabela II**, nos termos do **Contrato** e do **PER.**

3.4 O resultado da avaliação determinará o percentual relativo ao **Acréscimo de Reequilíbrio** a ser aplicado anualmente à **Tarifa Básica de Pedágio**, a contar da revisão ordinária subsequente à conclusão das obras e serviços até o final do **Prazo de Concessão**.

26. Diante do exposto, visto já ter sido concluída a avaliação técnica da pertinência de antecipação das obras em pauta e do correspondente Fator A aplicável, contendo o posicionamento favorável desta área técnica, para o prosseguimento da presente instrução processual resta a necessidade de apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

13- Evidencia-se, assim, que se cumpridos os requisitos contratuais estabelecidos, aplicar-se-á o disposto no Anexo 5 - Fatores D, A e E, que trata da metodologia de cálculo do "Fator A" e outros fatores, em relação ao acréscimo de reequilíbrio, não se constituindo, dessa forma, espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas a mera aplicação do referido fator às obras que tiveram a sua execução autorizada ou solicitada pela ANTT, em razão do custo financeiro adicional a ser ressarcido como consequência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários, que no caso concreto, foi calculado pela área técnica perfazendo um percentual de acréscimo de 0,48546%.

14- Outrossim, diante da pertinência do pleito verificada pela área técnica, entende-se necessária a manifestação da PF-ANTT, quanto a juridicidade do tema em análise. No bojo do Processo nº 50500.056121/2021-86 , a PF-ANTT foi instada a se manifestar, quando então, sobreveio o Parecer Nº 00245/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº7627846), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00102/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, concluindo pela legitimidade da proposta apresentada e aprovada pela SUROD em situação similar a que ora se analisa, mantendo-se, dessa forma, o mesmo entendimento jurídico para o caso concreto.

15- Ante todo o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo que estão presentes os requisitos para a aprovação da proposta de antecipação de obras ora analisada.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

16- Isso posto, VOTO por deferir o requerimento formulado pela Concessionária Ecovias do Cerrado para antecipar a implantação de 13 km de faixas adicionais do 4º para o 3º ano e de 3,8 km de vias marginais do 5º para o 3º ano, do Trecho Homogêneo 16 (TH16), antecipar também a implantação de 2,19 km de faixas adicionais do 5º para o 3º ano, e de 1,6 km de vias marginais, do 4º para o 3º ano, do Trecho Homogêneo 19 (TH19), bem como antecipar a implantação de 1,5 km de vias marginais do Trecho Homogêneo 6 (TH6), do 5º para o 3º ano, obras estas que estão previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), cujos efeitos tarifários serão contemplados na revisão ordinária subsequente à conclusão das melhorias viárias, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

Brasília, 11 de abril de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 11/04/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10693538** e o código CRC **D1F1FA20**.